**PROJETO DE LEI Nº DE 2020**

Dispõe sobre a moratória e parcelamento do ICMS no âmbito do estado do Maranhão.

**Art. 1º.** Devido ao Estado de Calamidade Pública decretada no Estado do Maranhão em virtude dos impactos da pandemia da Covid-19, os prazos para recolhimento e pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativos às competências de abril, maio e junho de 2020, ficam prorrogados para pagamento em até seis parcelas a partir de julho de 2020, regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

**Parágrafo único.** A prorrogação do prazo para recolhimento e pagamento a que se refere o *caput* não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas pelo contribuinte ou responsável tributário.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 17 de abril de 2020.

**ADRIANO**

Deputado Estadual – PV

**JUSTIFICATIVA**

O convênio CONFAZ 169/2017 em sua clausula quinta, justifica o presente projeto de lei, ao passo não trata de renúncia de receita, somente de moratória. A concessão unilateral pelos Estados ou Distrito Federal de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão ou anistia, bem como a celebração de transação, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM - e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, observará as condições gerais estabelecidas neste convênio, senão vejamos:

“Cláusula quinta Quanto à moratória e ao parcelamento, é facultado:

I - reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente;

II - conceder parcelamento de créditos tributários decorrentes de procedimentos administrativos, inclusive confissões de dívida, na esfera administrativa ou judicial, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidos de multa, juros e correção monetária sobre as prestações vincendas.”

O que vai ao encontro do parágrafo único do art 43 de nossa constituição:

“Parágrafo único – A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita.”

Devido a essa base constitucional, peço a aprovação do presente projeto de lei